



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009013-40.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado OSNI SILVA FOGACA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009013-40.2015.8.26.0047

Apelante: Prefeitura Municipal de Assis

Apelado: Osni Silva Fogaça

Comarca: Assis

Voto nº 24578

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal proposta pelo Município de Assis com prazo prescricional interrompido pelo despacho inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicação da prescrição intercorrente pela inércia da exequente.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho inicial, conforme artigo 174, inciso I, do CTN, e a prescrição intercorrente ocorreu devido à inércia da Fazenda Pública, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.340.553/RS.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Prescrição intercorrente dos créditos devido à falta de impulsionamento processual.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 174, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2012.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível oposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS** em face da sentença de fls.22/23 que decretou a prescrição intercorrente com extinção das execução fiscal ajuizada em face de **OSNI SILVA FOGAÇA**.

Sustenta a apelante que a prescrição não se operou, pois ela sempre se mostrou diligente quanto aos atos necessários à tentativa de citação e localização de bens do executado e a demora na movimentação processual se deve à morosidade dos mecanismos da justiça, devendo ser considerada, ainda, a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia do COVID-19.

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de citação.

É O RELATÓRIO.

A sentença não comporta reforma.

A presente execução fiscal foi ajuizada pela Prefeitura Municipal de Assis visando à satisfação de créditos de IPTU do exercício de 2010 e de 2015, em 15/12/2015.

Assim, o lustro legal dos créditos do exercício de 2010, vencidos em 30/10/2010, já havia escoado no momento em que a municipalidade ingressou com a cobrança, sendo forçoso reconhecer, inclusive de ofício, que a prescrição ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula 409 do STJ, segundo a qual: *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício"*.

No tocante aos créditos do exercício de 2015, os prazos foram interrompidos pelo despacho inicial, prolatado em 16/12/2015,

nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls.5).

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos legou prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, no caso dos autos, após a prolação do despacho com determinação de recolhimento de custas para a diligência em 16/12/2015, a exequente, embora intimada para dar andamento ao feito, voltou a se manifestar somente em 10/10/2024, de modo que o processo permaneceu paralisado por mais de oito anos.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Em conclusão, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação concreta da Fazenda Municipal, sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia, por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito cobrado.

Por tais motivos, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice

Relator